



LEI N° 2096/2018

SÚMULA: *Dispõe sobre a alteração nos artigos 172° à 183° da Lei 2052/2018, dando nova redação para regulamentação da realização de Feiras Itinerantes e Temporárias de vendas de produtos e mercadorias a varejo no Município de Faxinal, Estado do Paraná e dá outras providências.*

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **Ylson Alvaro Cantagallo**, Prefeito do Município de Faxinal, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a redação dos seguintes artigos dispostos na Lei 2052/2018 Feiras Itinerantes e Temporárias de vendas de produtos e mercadorias a varejo no Município de Faxinal:

...

Art. 172º Nos termos desta lei, fica autorizada a realização de atividades comerciais, provisórias ou esporádicas, tais como feiras itinerantes, temporárias, bazares ou eventos similares, de atuação direta no âmbito do comércio varejista e prestação direta de serviços ao usuário final do evento, com fins lucrativos, a serem denominados para os fins desta lei como feiras itinerantes.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se como feiras itinerantes todos os eventos temporários que se instalam de maneira transitória em diferentes municípios, percorrendo um roteiro ou itinerário, cuja atividade principal seja a venda, diretamente ao consumidor final, de produtos industrializados ou manufaturados.

§ 2º Ficam excluídas da presente Lei as feiras e mostras de caráter científico, tecnológico e cultural, que não efetuam a venda dos produtos no espaço de realização da feira.

Art. 173º Serão permitidos nas feiras itinerantes o comércio dos seguintes produtos:



- a) Artesanatos;
- b) Livros, jornais, revistas e outros impressos;
- c) Frutas, legumes, verduras, ovos, aves, caldo de cana, amendoim, sorvetes, lanches, pipocas, doces e demais guloseimas, desde que a comercialização destes produtos seja efetuada em carrinhos de mão com o tamanho limite veículos de tração mecânica e animal de pequeno porte.

§ 1º As indústrias de sorvetes serão inscritas para o comércio ambulante de seus produtos somente após levantamento da sua produção e a constatação da real necessidade.

Art. 174º A realização das feiras itinerantes ficará condicionada ao atendimento dos requisitos da presente Lei, bem como à concessão de licença emitida pelo Poder Executivo Municipal, a qual será concedida por meio do Alvará de Funcionamento, observadas as disposições da Lei Municipal nº 2052/2018 (Código de Postura Municipal) e do Código de Saúde do Paraná.

§ 1º No exame do pedido de licença observar-se-á os princípios que regem a atividade econômica, indutora do desenvolvimento no âmbito municipal, devendo ser assegurada principalmente:

I – A garantia das normas de proteção e defesa do consumidor, atendendo-se a ordem pública e o interesse social;

II - A garantia dos interesses econômicos e financeiros do Município;

III - O respeito às ações municipais de promoção e desenvolvimento industrial, comercial e de serviços, estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

IV - Observância das responsabilidades fiscais e recolhimento dos tributos;



V - O enquadramento nas convenções coletivas de trabalho entre as entidades sindicais das respectivas categorias.

§ 2º A concessão de licença para a realização das Feiras itinerantes dar-se-á mediante a apresentação, pela parte promotora do evento, a requerimento

protocolado no setor competente, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, acompanhado dos seguintes documentos:

I – Referente à pessoa jurídica ou natural, promotora do evento:

- a) Comprovação de inscrição junto à Prefeitura do Município de origem (Alvará de Localização);
- b) Certidão negativa de débitos expedida pela Prefeitura do Município de origem;
- c) Documento comprobatório de reserva de espaço/local para realização da feira em questão no período pretendido;
- d) Relação das pessoas jurídicas que participarão da feira como comerciantes;
- e) Cópia autenticada do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- f) Cópia autenticada do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) da(s) pessoa(s) física(s) responsável(is) pela empresa promotora do evento;
- g) Comprovante de comunicação aos órgãos locais da Receita Federal, Exatoria Estadual, Ministério do Trabalho e Emprego e às entidades representativas de classes econômicas, patronais e de empregados envolvidas, quanto à realização da feira itinerante;
- h) Comprovante de solicitação de apoio da Companhia Militar do Paraná ou contrato com empresa de segurança privada;
- i) Comprovante de plano de destinação de resíduos, aprovado pelo órgão municipal competente, acompanhado de documento comprobatório de sua viabilidade e realização.

II – Referente ao local de realização do evento:

- a) Atestado, fornecido por um engenheiro civil, inscrito no município de Faxinal, de que as instalações físicas, elétricas e hidrosanitárias do local de



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br



realização da feira atendem às normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

- b) Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios expedido pelo 4º SubGrupamento de Bombeiros Independentes - Apucarana para o prédio onde será realizada a feira e projeto de prevenção especial para o evento, devidamente aprovado pelo 4º SGBI;
- c) Certidão negativa de débitos expedida pela Prefeitura Municipal de Faxinal;
- d) Alvará de Localização compatível com a atividade a ser desenvolvida (prevendo a realização de eventos ou feiras);
- e) Comprovante de vistoria das instalações da feira expedidos pelo 4º SGBI;
- f) Alvará de Saúde expedido pela Secretaria Municipal de Saúde;
- g) Croqui do local com a denominação da localização e disposição dos estandes com a reserva de espaço gratuito ao Programa de Defesa do Consumidor (PROCON) e ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

III – Referente às empresas expositoras:

- a) Comprovante de inscrição junto ao Município de origem (Alvará de Localização);
- b) Certidão negativa de débitos expedida pela Prefeitura do Município de origem;
- c) Comprovante de inscrição junto à Secretaria da Fazenda do Estado de origem;
- d) Cópia autenticada do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) de cada expositor;
- e) Cópia autenticada do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) da(s) pessoa(s) física(s) responsáveis pelas empresas Expositoras.

Parágrafo Único - O comprovante de que trata o item II, letra "e", poderá ser apresentado até 48h (quarenta e oito horas) antes do início do evento, sendo que a não apresentação acarretará a imediata revogação da Licença concedida e interdição do local.



Art. 175º O pedido de realização da feira deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, até 45 (quarenta e cinco) dias antes da realização do evento, acompanhado de todos os documentos acima elencados.

Art. 176º Fica assegurado às empresas estabelecidas no Município de Faxinal o direito de preferência na utilização como feirante/expositor de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos espaços colocados à disposição para a realização feira.

Parágrafo Único - A empresa promotora da feira deverá ainda comprovar que ofertou junto aos órgãos representativos do comércio, serviço e indústria local, com um prazo de antecedência de 60 (sessenta) dias em relação à data do pedido de licença municipal, os espaços de que se trata este artigo.

Art. 177º A empresa promotora da feira destinará no mínimo de 10% (dez por cento) dos estandes ou espaços às entidades ligadas às artes, entidades beneficentes, artistas independentes, artesãos e afins, sediados no Município de Faxinal.

Parágrafo Único - O não cumprimento do presente artigo implicará em imediata interdição do local do evento.

Art. 178º O pagamento das mercadorias comercializadas em feiras eventuais ocorrerá no próprio estande da pessoa jurídica expositora, com emissão de cupom fiscal (ECF) homologada na Fazenda Estadual ou mediante a emissão da respectiva nota fiscal, salvo os que estejam legalmente dispensados da ECF.

§ 1º Havendo cobrança de ingressos, 10% (dez por cento) da arrecadação será destinada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Os postos de trabalho na feira eventual serão preenchidos preferencialmente por, no mínimo, 70% (setenta por cento) com pessoas com residência fixa no município de Faxinal.



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br



Art. 179º Ficam condicionadas as empresas participantes a informar ao sindicato dos comerciários de Faxinal a escala de trabalho das respectivas feiras, onde deverá constar o nome dos funcionários, o local, os dias e horários que prestarão serviço.

§ 1º O prazo para entrega da escala de trabalho é de 15 (quinze) dias antecedentes à realização da feira.

Art. 180º O Poder Executivo Municipal deverá deferir ou indeferir o pedido para realização da feira eventual, justificando a decisão, até 30 (trinta) dias antes da realização do evento.

§ 1º Após deferida a realização da feira, a empresa promotora de evento deverá efetuar o pagamento de uma taxa, no valor de 25 (vinte e cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal), a cada dia de duração do evento, recolhidos antecipadamente mediante boleto a ser emitido pelo setor de Tributação.

§ 2º Os participantes do evento comprovadamente sediados neste Município há no mínimo 12 (doze) meses ficam isentos do pagamento da taxa anteriormente referida.

Art. 181º As feiras deverão obedecer o contido no Código de Posturas Municipais, Lei 2052/2018, no que tange demais assuntos omissos neste.

Art. 182º Os feirantes deverão portar sempre os seguintes documentos:

I – Crachá de identificação;

II – Nota fiscal de aquisição da mercadoria à venda, exceto produtos alimentícios artesanais de fabricação caseira;

Art. 183º Para a efetiva instalação das feiras itinerante ou eventuais deverão os feirantes expositores recolher as taxas exigidas pelo Código Tributário do Município.

Parágrafo Único - Caso não sejam cumpridas as exigências da presente Lei, o pedido de licença será indeferido pelo Poder Executivo Municipal, bem como será



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br



cassada a licença a qualquer tempo em caso do descumprimento de qualquer das normas constantes desta Lei ou da Legislação vigente.

...

Art 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente os artigos 172º à 183º da Lei 2052/2018.

Gabinete do Prefeito em 21 de novembro de 2018.

YLSO N ÁLVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal